

PROJETO DE LEI

Nº 390/2013

Veto Nº 01/14

AUTÓGRAFO Nº 228/13

LEI Nº 10.749



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e

IV do Art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe

o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 390 /2013

(Dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do Art. 22º da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 22, da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, alterada pela Lei n. 8.990/2009, Lei n. 8.183/2007, Lei n. 6.954/2003 e Lei n. 5.528/1997, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ...

I - ...

II - 2,5% (dois e meio por cento) para todos os demais serviços da lista anexa;

III - ...

IV - ...

V - Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa serão tributados por alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 2º - Revoga os incisos III e IV do Art. 22 da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

NOTÍCIA GERAL

-27-Set-2013-13:26-128827-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A uma constante guerra fiscal do ISS se caracteriza pela prática de municípios menos atraentes para os negócios baixarem suas alíquotas do imposto com a finalidade de atrair empresas para se instalarem em seu território, são práticas recorrentes, especialmente nas regiões metropolitanas.

O resultado mais evidente desta guerra é a evasão fraudulenta do imposto, em que a empresa mantém suas instalações em um município e sua sede fiscal em outro, onde a alíquota do ISS é mais favorável. Deste modo, criaram-se três tipos de municípios: o município em que a empresa está instalada, o município em que ela diz que está, e o em que ela presta serviço: que quase sempre é o primeiro, mas nunca o segundo.

Este fato é decorrente de que ninguém quer pagar 5% de imposto se tem a possibilidade de pagar menos. E acontece também porque os serviços, que são o fato gerador do ISS, ao contrário das mercadorias que são o fato gerador do ICMS, são bens imateriais, de difícil tipificação.

Os municípios que perdem receita começaram a exigir a retenção na fonte do ISS sobre os serviços prestados em seu território. O município de São Paulo criou uma obrigação acessória, que obriga as empresas de outros municípios que prestam serviço em seus domínios a se inscreverem num cadastro municipal. A medida, considerada anticonstitucional por muitos, está sendo questionado nos tribunais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Em um levantamento de um universo de 139 municípios do interior paulista, incluindo Sorocaba, foi possível observar que destes 61 adotam a alíquota de 2%, os demais variam a alíquota entre 2,5% e 5%, Sorocaba adota a alíquota maior encontrada nesta pesquisa correspondente a 5%, ou seja, dos municípios pesquisados 44% adotam alíquota de 2%.

Desta forma, urge a desoneração deste tributo sob pena de perdermos receita.

A regoção do inciso V se justifica por recorrentes decisões judiciais contra tributação fixa deste tributo, principalmente por agressão ao princípio da isonomia. Sendo assim, a tributação por alíquota deste serviço poderá compensar a "redução" da receita em tese ocorrido pela redução da alíquota.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 26 de setembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



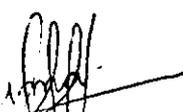
04v

Recebido na Div. Expediente
27 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01 / 10 / 13
✓
Div. Expediente

Recebido em 02/10/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

PROTUDO GENL
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-27-Set-2013 13:26-128527-2/4

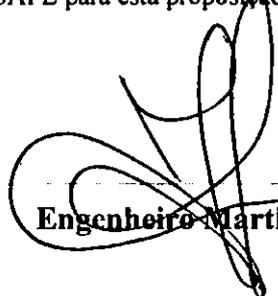


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|--|--|
| Código do Documento: P1744210982/656 | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Engenheiro Martinez | Data de Envio: 27/09/2013 |
| Descrição: Revoga incisos lei ISSQN | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

Visualização de Acórdão

Processo: 0139466-5

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO DO ISS NA FORMA FIXA ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A tributação do ISS na forma fixa anual, conforme determina o parágrafo 3º do art.9º do Decreto-Lei 406/68, é incabível diante de sua não recepção por parte da Constituição Federal, eis que aquele diploma legal fere o princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 139.466-5, de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante AUDICONTROL AUDITORIS E CONTROLE S/C LTDA e apelado MUNICÍPIO DE CURITIBA.

I. Trata-se de apelação cível manejada por AUDICONTROL AUDITORIS E CONTROLE S/C LTDA, em face de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 39.865/98, a qual denegou a segurança reclamada e condenou a impetrante ao pagamento das despesas processuais, determinando a conversão em renda, em favor da Municipalidade, das importâncias depositadas pela impetrante, após o trânsito em julgado da sentença. Alega, em síntese, que o art. 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, bem como a Lei Municipal nº 6.202/80, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988; que os referidos dispositivos legais não ferem o princípio da isonomia; que em sendo a apelante uma das espécies de sociedades profissionais descritas nas leis em comento, deve proceder com o pagamento do ISS na modalidade de tributação fixa.

Por tais razões, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença em ataque, a fim de que se determine o pagamento do ISS nos termos do que preceitua o Decreto-Lei 406/68. Objetivando a futura interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pugna pelo prequestionamento do art. 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 406/68 e dos artigos 5º, 37, 150, II, e 156, III, da Constituição Federal de 1988.

Apresentando contra-razões, o apelado afirma, em sede preliminar, que houve decadência em relação ao direito do apelante, uma vez que este impetrou o mandado de segurança há mais de 120 após a sua ciência acerca da forma de tributação a que se insurgiu. Acrescenta que a atividade prestada pela sociedade apelante não se enquadra tão-somente no item 25 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, mas também nas atividades descritas nos itens 26 e 28 do referido rol, as quais possuem forma de tributação idêntica à praticada pelo recorrido. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de primeiro grau, que se posicionou pela manutenção da sentença.

Por sua vez, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja inteiramente reformada.

É o relatório.

VOTO.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela apelante, a fim de impedir que o Município de Curitiba autuassee a sociedade recorrente, em função de que esta não vinha recolhendo o ISS com base no valor da prestação de serviços, mas sim, nos termos do que preceitua o parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68 e o art. 6º, da Lei Municipal 6.202/80. Julgando o feito, o ilustre condutor do processo denegou a segurança reclamada, sob o fundamento de que o dispositivo a que o apelante faz alusão não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois vai de encontro aos princípios nela consignados.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente apelo, pugnando pela total reforma da decisão. Justificando seu pleito, entende em resumo, que o Decreto-Lei 406/68 foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que não ofende ao princípio da isonomia e que, ainda, por ser uma das sociedades elencadas junto ao rol anexo ao decreto, autorizada estaria a sociedade a efetuar o recolhimento do ISS na forma prevista pelo referido diploma legal.

Preliminarmente, o apelado aduz que o mandado de segurança sequer comportaria conhecimento, eis que o direito invocado pela recorrente havia sido alcançado pela decadência, pois o fato gerador da impetração decorreu há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado, conforme determina o art. 18 da lei 1.533/51. Contudo, seus argumentos não podem ser acolhidos.

Ocorre que, ao contrário do que entende o recorrido, o recolhimento do ISS configura-se de fato como uma prestação de cunho sucessivo, uma vez que tal tributo é exigido mensalmente pela entidade arrecadadora, ensejando em consequência, a renovação periódica do suposto ato coator e, portanto, da possibilidade de sua impugnação, pois o prazo decadencial inicia-se a cada nova exigência do tributo em comento.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DO ISSQN - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS -

DECADÊNCIA DO DIREITO AFASTADA - EXAÇÃO QUE É CALCULADA TODO MÊS, DE ACORDO COM A MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SITUAÇÃO QUE DIVERGE DAQUELA ONDE OS IMPOSTOS SÃO ANUAIS, PORÉM PARCELADOS - POSIÇÃO DE GERALDO ATALIBA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.18, DA LEI 1533/51 - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A cada mês é exigido do contribuinte do ISS que preencha no respectivo carnê o movimento da empresa e calcule o valor do imposto a ser recolhido, ou seja, a prestação é de trato sucessivo. Outra é a situação, por exemplo, do contribuinte do IPTU que opta pelo pagamento parcelado desta exação, pois este sim tem uma única obrigação anual, pretendendo questioná-la judicialmente deverá fazê-lo no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da data em que receber o aviso de lançamento.

Merece consignação a posição de Geraldo Ataliba sobre o art. 18, da Lei 1533/51: "Aplicar a regra legal que limita o mandado de segurança contraria o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, porque: a) nega direito ao gozo de uma garantia constitucional por motivo não constitucionalmente estabelecido; b) conseqüentemente, libera a autoridade coatora para permitir-lhe prosseguir no abuso de poder atentatório aos direitos."1

Tem-se assim, como superada a preliminar levantada pelo apelado, posto que inócurre a decadência do direito do recorrente.

Adentrando no exame do mérito, não obstante a argumentação expendida pela apelante, denota-se que sua insurgência não merece prosperar.

Com efeito.

A questão, em resumo, gira em torno da aferição da possibilidade ou não de que as sociedades formadas por profissionais liberais possam ser tributadas na modalidade fixa, na forma do parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, ou, devam tais entidades sofrer a tributação do ISS com base em seu faturamento mensal, conforme ocorre com as demais espécies de sociedade em geral.

Na verdade, há que prevalecer o entendimento de que o regime da tributação fixa anual, vislumbrado pelo parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que flagrantemente fere o princípio da igualdade (art. 5º da CF) e da isonomia, configurando-se em privilégio repellido pela Constituição Federal, eis que esta veda expressamente a atribuição de tratamento desigual entre aqueles que se encontram em situação semelhante, conforme reza o art. 150, II, da Carta Fundamental:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Portanto, observa-se que o parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68 viola claramente o princípio da isonomia, pois concede privilégio a determinadas espécies de sociedade em detrimento de outras. Tais entes jurídicos, mais especificamente as sociedades uniprofissionais, efetivamente prestam a mesma natureza de serviços que os profissionais liberais autônomos, mas, em função destes últimos não se reunirem sob a forma de sociedade, nos termos do supracitado diploma legal, acabam por receber tratamento tributário diverso do conferido àquela forma de sociedade.

Nesta esteira, estando configurada a incompatibilidade do parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, com os princípios consignados na Constituição Federal, tem-se que esta não recepcionou aquele dispositivo legal, restando assim, afastada qualquer ilegalidade no que tange à cobrança do ISS na forma pretendida pelo Município.

Assim já se manifestou a Quarta Câmara Cível:

"TRIBUTÁRIO. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. REGIME DIFERENCIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA.

O imposto diferenciado que privilegiava algumas categorias de sociedades de profissionais liberais por força do Decreto-lei 406/68, art. 9º § 3º, é incompatível com a atual Carta Magna porque fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva (na medida em que os que ganham muito pagam o mesmo que aqueles que ganham menos ou nada ganham) e o princípio da isonomia (favorecendo, de forma odiosa, uma reduzida classe de profissionais em detrimento de outras e sem qualquer motivação ética). Apelação desprovida e sentença mantida em grau de reexame necessário."2

E mais:

"REEXAME NECESSÁRIO - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - RECOLHIMENTO COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ADOÇÃO DO REGIME DA TRIBUTAÇÃO FIXA ANUAL - DECRETO-LEI Nº 406/68 - ORDEM CONCEDIDA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA - DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DENEGAÇÃO QUE SE IMPUNHA - SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

A legislação infra-constitucional, Federal e Municipal, que estabelece tratamento privilegiado para as sociedades de profissionais, permitindo a cobrança anual do ISS pelo regime de alíquotas fixas ou variáveis, conforme o número de profissionais que as integrem, é incompatível com os Princípios da Igualdade Tributária e da Capacidade Contributiva previstos no § 1º do artigo 145 e no inciso II, do artigo 150, todos da nova CF, que expressamente vedou à União, Estados e Municípios: "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".³ Ressalte-se ainda, que diante da configuração da legalidade do procedimento de tributação adotado pelo Município, não há que se falar em ofensa ao princípio da moralidade pública, previsto no art. 37 da CF, eis que a entidade arrecadadora vem efetuando o exercício de arrecadação do tributo consignado junto ao art. 156, III, da CF, nos termos em que a lei lhe impõe.

Ademais disso, conforme bem asseverou o apelado em suas contra-razões, verifica-se que as atividades prestadas pela sociedade apelante não se resumem àquelas descritas no item 25 (contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres) da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, ao revés, conforme se depreende expressamente junto à cláusula segunda do contrato social apresentado aos autos (f. 68), observa-se que a recorrente também pratica as atividades mencionadas nos itens 26 e 28 da lista, quais sejam, perícias e avaliações de bens, atividades estas que não eram elencadas pelo parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Portanto, mesmo em se admitindo a vigência do parágrafo 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, depreende-se que a sociedade apelante não poderia praticar a modalidade de tributação anual fixa, uma vez que exerce atividades não vislumbradas no parágrafo 3º do decreto e, em consequência, não sujeitas ao regime de tributação previsto no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, proponho voto no sentido de ser negado provimento ao apelo, mantendo in totum a r. sentença atacada.

ACORDAM os Juizes integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Dulce Maria Cecconi e Ruy Cunha Sobrinho. Curitiba, 03 de abril de 2003.

Fernando Wolff Bodziak
Relator Designado

1 Ap. Cível nº 137.629-4 - Juíza Anny Mary Kuss - 6ª C. Cível - Ac. nº 9597, j. em 06/12/99.
2 Reexame Necessário nº 140.134-5 - Juiz Ruy Cunha Sobrinho - 4ª C. Cível - Ac. nº 12074, j. em 17/11/99.
3 Reexame Necessário nº 143.864-0 - Juiz Clayton Camargo - 4ª C. Cível - Ac. nº 13492, j. em 06/12/00.

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

- V - da destinação dos serviços, e
VI - do recebimento do preço dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

§ 5º - O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

- I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
II - a validade jurídica do ato praticado, e
III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

~~Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços de:~~ (Parágrafo único revogado pela Lei n. 6.954/2003)

- ~~1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7 - (Vetado).~~
- ~~8 - Médicos Veterinários.~~
- ~~9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.~~
- ~~13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

- ~~17—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18—Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19—Limpeza de chaminés.~~
- ~~20—Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21—Assistência Técnica.~~
- ~~22—Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~
- ~~23—Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24—Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25—Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~26—Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~27—Traduções e interpretações.~~
- ~~28—Avaliação de bens.~~
- ~~29—Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~30—Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~31—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.~~
- ~~32—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~33—Demolição.~~
- ~~34—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~35—Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.~~
- ~~36—Florestamento e reflorestamento.~~

- ~~37— Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~38— Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~39— Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~40— Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~41— Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~42— Organizações de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~43— Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.~~
- ~~44— Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~45— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~46— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~47— Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~48— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~
- ~~49— Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- ~~50— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
- ~~51— Despachantes.~~
- ~~52— Agentes de propriedade industrial.~~
- ~~53— Agentes de propriedade artística ou literária.~~
- ~~54— Leilão.~~
- ~~55— Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.~~
- ~~56— Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

- ~~57— Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- ~~58— Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.~~
- ~~59— Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~
- ~~60— Diversões públicas:~~
- ~~a) cinemas, “taxi dançings” e congêneres;~~
 - ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
 - ~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~
 - ~~d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~
 - ~~e) jogos eletrônicos;~~
 - ~~f) competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda dos direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
 - ~~g) execução de música, individualmente ou por conjunto.~~
- ~~61— Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- ~~62— Fornecimento de Música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- ~~63— Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.~~
- ~~64— Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- ~~65— Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.~~
- ~~66— Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~
- ~~67— Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- ~~68— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~69— Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~70— Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~71— Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- ~~72— Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.~~

- ~~73 — Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- ~~74 — Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~75 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~76 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- ~~77 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~78 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- ~~79 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- ~~80 — Funerais.~~
- ~~81 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~82 — Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~83 — Taxidermia.~~
- ~~84 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~85 — Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~86 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- ~~87 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~
- ~~88 — Advogados.~~
- ~~89 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~
- ~~90 — Dentistas.~~
- ~~91 — Economistas.~~
- ~~92 — Psicólogos.~~

~~93—Assistentes sociais.~~

~~94—Relações públicas.~~

~~95—Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento da 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).~~

~~97—Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~99—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).~~

~~100—Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza.~~

~~101—exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo único revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Fiscais

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

SEÇÃO I

Da Não-Incidência (Expressão revogada pela Lei n. 6.954/2003)

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

~~I—Os serviços da União, Estados e Municípios;~~

~~II—Os serviços prestados pelos templos de qualquer culto;~~

~~III—Os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;~~

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de

conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~IV— Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~V— Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~VI— Em relação de emprego. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Parágrafo Único – O exposto neste artigo, não exclui as entidades referidas da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 3º - A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Isenções

~~Artigo 4º – São isentos do imposto os serviços definidos em Lei federal, quando requeridos e justificados documentalmente, se necessário. (Artigo revogado pela Lei n. 6.343/2000)~~

~~Artigo 5º – Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os estabelecimentos particulares de ensino dos cursos de Pré-escola, 1º e 2º graus e escolas de ensino profissionalizante e educação especial, reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município.~~

~~Parágrafo Único – As bolsas, para fins de concessão da isenção, devem ser em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de alunos matriculados e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total cobrado pelo estabelecimento de ensino a título de mensalidades ou equivalentes. (Revogado pela Lei n. 5.528/1997)~~

TÍTULO II

Da Sujeição Passiva

CAPÍTULO I

Do Contribuinte

Artigo 6º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de serviços, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º, independente da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de Serviços.

Artigo 7º - Não são considerados contribuintes:

- I – os que prestem serviços em relação de emprego;
- II – os trabalhadores avulsos;
- III – os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

CAPÍTULO II

Do Responsável

~~Artigo 8º – São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:~~

~~I – O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;~~

~~II – A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:~~

- ~~a) comprovação de inscrição no cadastro mobiliário, junto à Prefeitura;~~
- ~~b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;~~

~~IV – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Parágrafo Único – Quando o prestador do serviço não emitir ou não puder emitir documento fiscal próprio para operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e o recolherá conforme estabelecido em regulamento. (Parágrafo único revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

Art. 8º - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido por serviços prestados por contribuintes estabelecido neste Município, as seguintes pessoas, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer incentivo fiscal:

- I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- II – As pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

§1º - A obrigação de retenção na fonte e recolhimento do ISSQN por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do caput deste artigo, abrange o(s) seguinte(s) serviço(s) da Lista anexa:

- I – descritos nos subitens 1.01 a 1.08;
- II – descritos nos subitens 3.03, 3.04 e 3.05;
- III – descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.21, 4.22 e 4.23;
- IV – descritos nos subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20 e 7.21;

- V – descrito no subitem 8.02;
- VI – descritos nos subitens 10.01 a 10.10;
- VII – descritos nos subitens 11.01 a 11.04;
- VIII – descritos nos subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.10 e 14.12;
- IX – descrito no item 16.01;
- X – descritos nos subitens 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22 e 17.24;
- XI – descrito no item 19.01;
- XII – descritos nos subitens 20.01 a 20.03;
- XIII – descrito no item 24.01;
- XIV – descrito no item 26.01;
- XV – descrito no item 31.01;
- XVI – descrito no item 32.01; e
- XVII – descrito no item 33.01.

§2º - Também são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados:

- I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município.
- III - os tomadores de serviços prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;
- IV - os tomadores de serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

§3º - Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§4º - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (Redação do Artigo 8º dada pela Lei n. 7.901/2006)

Art. 8º A - Os responsáveis a que se refere o Art. 8º desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§2º - Os responsáveis tributários mencionados nos incisos do caput do Art. 8º desta Lei não deverão realizar a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado por:

- I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais liberais ou autônomos inscritos em qualquer município;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos;

IV – sociedades uniprofissionais;

V – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§3º - A dispensa de retenção na fonte de que trata o parágrafo anterior é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§4º - A dispensa da retenção na fonte mencionada no Inciso II do § 2º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Sorocaba, na forma do Art. 18 desta Lei, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

§5º - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§6º - O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o comprovante de retenção do imposto e guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

§7º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e semelhantes, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§8º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§9º - O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§10 - A responsabilidade solidária prevista no § 7º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal. (Artigo 8º-A acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

CAPÍTULO III

Do Estabelecimento

~~Artigo 9º - Considera-se estabelecimento prestador o local construído ou não, mesmo que pertença a terceiro onde o contribuinte exerça de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, ainda que se configure simples escritório, residência, agência, sucursal, filial ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas estejam ou não cadastradas no setor fiscal.~~

Art. 9º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~Parágrafo Único — A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:~~

~~I — Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~II — Estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III — Inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV — Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V — Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato ou locação de imóvel, propaganda ou publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Parágrafo único revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

§1º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§2º - Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§3º - Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de Internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§4º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante. (Parágrafo

acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 10º - É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.~~

~~Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária:~~

~~I - Entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;~~

~~II - São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente a responsabilidade por débitos do imposto, atualizados em UFMS, multas e acréscimos legais. (Artigo 10º revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

~~Artigo 11º - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início de suas atividades.~~

~~§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que ficam sujeitos à inscrição única.~~

~~§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.~~

~~§ 3º - A autoridade municipal deverá exigir, antes de conceder a inscrição, o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte, forma a ser determinada em regulamento.~~

~~§ 4º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.~~

Art. 11 - Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Sorocaba para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no cadastro mobiliário do município, mantido pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - A inscrição no cadastro mobiliário do Município, mantido pela Secretaria de Finanças, tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º - As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no cadastro mobiliário do Município.

§ 3º - A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 12º - No ato da inscrição municipal, o contribuinte deve apresentar provas de identidade e residência (através de carnê de IPTU), viabilidade do local e/ou certidão de uso de solo, além dos documentos submetidos ao Registro do Comércio e ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda podendo, excepcionalmente, instruções normativas disporem sobre a exigibilidade de outros documentos atendendo a particularidades da atividade econômica a ser praticada.~~

Art. 12 - A inscrição cadastral dos contribuintes e responsáveis deverá ser realizada antes do início de suas atividades.

§1º - As pessoas naturais deverão realizar sua inscrição cadastral antes do início das suas atividades.

§2º - As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

Artigo 13º - Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá Ter um único número de inscrição no cadastro mobiliário, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Artigo 14º - O contribuinte inscrito receberá documento comprobatório da inscrição que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

~~Artigo 15º - O contribuinte deverá comunicar a repartição fiscal, observando o prazo definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, venda, suspensão ou encerramento de atividade do estabelecimento prestador de serviço.~~

Art. 15 - Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

- I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;
- II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;
- III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;
- IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;
- V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição cadastral mobiliária. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 16º - O número de inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.~~

Art. 16 - A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 17º - Será nula a inscrição efetuada com informações falsas, erros ou omissões, respondendo o contribuinte ou responsável pelos prejuízos causados ao poder público e a terceiros.~~

Art. 17 - As obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário do

Município.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

§2º - O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no caput deste artigo, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral mobiliária, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

Parágrafo Único – A autoridade municipal poderá promover, se necessário, a inscrição “ex-officio” de qualquer contribuinte.

TÍTULO III

Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Local da Prestação de Serviço

~~Artigo 18º - O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:~~

~~I - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.~~

~~II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~III - no caso do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

~~Art. 18. É devido o imposto ao Município de Sorocaba e ocorrido o fato gerador:~~

~~I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;~~

~~II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter eventual, habitual ou permanente;~~

~~III - quando estiver estabelecido em seu território ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço;~~

~~IV - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~V - quando a prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou~~

~~não;~~

~~VI – quando da prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;~~

~~VII – quando os serviços, executados os descritos no subitem 20.01 da lista anexa, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;~~

~~VIII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:~~

- ~~a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~
- ~~b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~
- ~~e) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;~~
- ~~d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~
- ~~e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~
- ~~f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~
- ~~g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~
- ~~h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~
- ~~i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
- ~~j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~
- ~~k) limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~
- ~~l) guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~
- ~~m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e de pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
- ~~n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~
- ~~o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
- ~~p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
- ~~q) fornecimento de mão-de-obra para tomador estabelecido em seu território ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
- ~~r) feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~
- ~~s) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação do Artigo 18 dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 18 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele

- estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei;
- II - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XI - execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII - guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII - execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX - execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa. (Redação do Artigo 18 dada pela Lei n. 7.901/2006)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo do Imposto

~~Artigo 19º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.~~

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base do cálculo.

~~§ 5º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade de extensão de ponte que una dois Municípios. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

§ 5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:~~

~~a) é reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para sessenta por cento de seu valor;~~

~~b) é acrescida, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa. (Redação dada pela Lei n° 9.985/2012)

~~§ 7º. Para disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Artigo 20º - Através de processo regular, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses a na forma em que o Regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:~~

- ~~I - Não exibição ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais comprobatórios;~~
- ~~II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;~~
- ~~III - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.~~

§ 8º As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:

- I - as co-responsabilidades cedidas;
- II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;
- III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Parágrafo acrescentados pela Lei nº 9.967/2012)

§ 9º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa. (Parágrafo acrescentados pela Lei nº 9.967/2012)

~~Art. 20 - A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:~~

- ~~I - Quando o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;~~
- ~~II - Quando o contribuinte for omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fê os livros ou documentos exibidos;~~
- ~~III - Quando houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;~~
- ~~IV - Quando houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;~~
- ~~V - Quando os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.~~
- ~~VI - Quando não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fê;~~

VII – Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§2º - Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§3º - Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo índice inflacionário utilizado para atualização dos tributos.

§4º - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo. (Redação do Artigo 20 dada pela Lei n. 7.901/2006)

Artigo 21º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

SEÇÃO III

Da Alíquota

~~Artigo 22º - As alíquotas do imposto, relativamente aos serviços constantes do parágrafo único do Artigo 1º, são:~~

~~I - 3% (três por cento) para os serviços de construção civil previstos nos itens 32, 33 e 34, considerando como base de cálculo do imposto, o preço do serviço sem direito a deduções, exceto nos casos de subempregada, com comprovação do recolhimento do imposto no município de Sorocaba, mediante apresentação das guias de recolhimento;~~

~~II - 10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras, previstos nos itens 59 e 95;~~

~~III - 10% (dez por cento) para os servidores de diversões públicas, sendo que para os servidores de diversões públicas de cinema, a alíquota será reduzida de 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente, à disposição:~~

~~a) do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o preço normal;~~

~~b) dos idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sessão gratuita e diária, de Segunda a Sexta, em~~

~~em cada sala de exibição; e~~

~~e) de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita em cada sala de exibição;~~

~~IV—4% (quatro por cento) para os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 71;~~

~~V—5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens.~~

~~Art.22º. As alíquotas do Imposto, relativamente aos serviços constantes do Parágrafo único do Artigo 1º, são:~~

~~I—3% (três por cento) para os serviços de construção civil previstos nos itens "32", "33" e "34" do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, considerando como base de cálculo do Imposto o preço do serviço sem direito a deduções, exceto nos casos de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, nos termos da redação determinada pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987;~~

~~II—4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens, "1", "2", "3", "6" e "71" do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei;~~

~~III—10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e diversões públicas;~~

~~IV—5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei;~~

~~V—2,0% (dois por cento) para os serviços prestados por estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio.~~

~~a) Ao solicitar o desconto de 3% o estabelecimento de ensino deverá apresentar documentos que comprovem o número de bolsas cedidas e o valor correspondente as mesmas no ano letivo de 2000, e;~~

~~b) Para fazer "jus" ao desconto, o estabelecimento deverá manter o mesmo número de bolsas e valor apresentado no ano letivo de 2000. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

~~Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~I—2% (dois por cento): para os serviços constantes do item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~I—2% (dois por cento) para os serviços:~~

~~a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;~~

~~b) relativos aos serviços de saúde, prestado por hospitais, e~~

~~c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, cujo tomador seja a Prefeitura de Sorocaba e os pagamentos ocorram com verba do Sistema Único de Saúde—SUS. (Redação dada pela Lei n. 8.183/2007)~~

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços:~~

~~a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)~~

~~b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)~~

~~c) — relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e~~

c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, e; (Redação dada pela Lei nº 9.719/2011)

d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 9.798/2011)

~~II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 e 21.01 da lista anexa; (Revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa; (Acrescentado pela Lei n. 8.990/2009)

~~III - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04 da lista anexa; e (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

III - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23 (exceto os serviços constantes das alíneas "b" e "c", do Inciso I, deste artigo), 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04, da lista anexa; (Redação dada pela Lei n. 8.183/2007)

IV - 5% (cinco por cento) para os demais itens constantes da lista anexa. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

V - os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

| | |
|--|---|
| a-) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos | R\$ 2.000,00 |
| b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Sede..... | R\$ 1.500,00 |
| c-) Tabelionatos de Notas - Sede | R\$ 1.000,00 |
| d-) Oficial de Registro Civil - Sede | R\$ 300,00 |
| e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil: | |
| e.1-) Éden..... | R\$ 500,00 |
| e.2-) Brigadeiro Tobias | R\$ 150,00 (Inciso V acrescentado pela Lei n. <u>8.990/2009</u>) |

§1º. Os contribuintes cujas atividades sejam os serviços previstos nos itens "17" e "20" do Parágrafo único do Artigo 1º. poderão ter suas alíquotas reduzidas para 4% (quatro por cento), mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

§2º. Para os serviços de diversões públicas referentes a cinemas, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente: (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

- a) do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço normal cobrado;
- b) dos idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, sessão gratuita e diária, de segunda à sexta-feira, em cada sala de exibição; e
- c) de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita, em cada sala de exibição.

§3º. Para os serviços de diversões públicas de cunho e objetivos culturais, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que os prestadores desses serviços obtenham parecer favorável do Conselho Municipal da Cultura - CMC. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

~~§4º. As atividades, em função do volume de faturamento anual, passam a utilizar as alíquotas e descontos escalonados na forma da Tabela abaixo: *(ANEXA A ESTA LEI) (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)~~

TABELA Nº 1 (Tabela dada pela Lei n. 6.954/2003)

| Atividades | Faixa Faturamento Anual | Alíquota | Desconto |
|----------------------------|---|---------------------|---------------------|
| Itens Art. 22 | (em R\$) | (em R\$) | |
| I, II, III e IV | Até 120.000,00 | 2% | 0,00 |
| II, III e IV | De 120.000,01 até 180.000,00 | 3% | 1.200,00 |
| III e IV | De 180.000,01 até 240.000,00 | 4% | 3.000,00 |
| IV | Acima de 240.000,00 | 5% | 5.400,00 |

(Revogada pela Lei nº 9.695/2011)

~~§5º. Decreto regulamentador do Poder Executivo explicitará a forma de aplicação da Tabela. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)~~

~~§ 5º. Decreto do Poder Executivo determinará a forma da aplicabilidade da Tabela nº 1. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003) (Revogada pela Lei nº 9.695/2011)~~

~~§6º - O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador de serviço realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)~~

~~§7º - Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor do material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei n. 8.990/2009)~~

~~§8º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se o material fornecido pelo prestador de serviço aquele que permanecer incorporado à respectiva obra após a sua conclusão. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)~~

§ 8º Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

§9º - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da Lista de Serviços, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei nº 9.798/2011) (Represtinado pela Lei nº 9.985/2012)

~~Artigo 23º - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota será fixa e anual, convertida em Unidade Fiscal do Município de Sorocaba, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade:~~

Art. 23. Os serviços constantes dos itens I a IV deste artigo serão tributados anualmente por meio de alíquotas fixas convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~I - Profissionais liberais de carreira universitária:~~

~~A) Formação acadêmica em curso de 06 (seis) anos..... 400 UFMS.~~

~~B) Formação acadêmica em curso de 05 e 04 anos300 UFMS.~~

~~C) Demais carreiras universitárias200 UFMS.~~

I - Profissionais liberais de carreira universitária:.... 258,00 UFIR: R\$ 377,00. (Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003)

(Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)

~~II - Profissionais autônomos das atividades de:~~

~~Técnicos de nível médio em geral, protéticos, despachantes, representantes e agentes avaliadores, decoradores, corretores, leiloeiros, modistas, peritos, analistas de laboratório, professores, projetistas, calculistas, administradores de bens de propriedade artística, literária ou industrial, auxiliar de enfermagem, instrutores, esteticistas, pedieiros150 UFMS. R\$ 188,00. (Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~II - Profissionais autônomos das atividades de:~~

~~Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário. (Redação dada~~

pela Lei n. 7.901/2006)

II – Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário:R\$ 0,00. (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

III – Profissionais autônomos das atividades de:

Mecânicos, funileiros, afiadores, serralheiros, relojoeiros, instrutores, ourives, consertadores de objetos, alfaiates, carpinteiros, marceneiros, montadores, tapeceiros, fotógrafos, desenhistas, guias turísticos, intérpretes, tradutores, garçons, massagistas, pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas, motoristas de transporte municipal, cobradores, datilógrafos, atendentes de enfermagem, artesãos, barbeiros, cabeleireiros, depiladores, manicures, costureiros, bordadeiros, jardineiros, sapateiros, vidraceiros e vendedores ambulantes~~40 UFMS. R\$ 50,00.~~(Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003) R\$ 0,00. (Valor alterado pela Lei n. 7.901/2006)

IV – Profissionais autônomos das atividades de:

Professor de pré-escola, 1º e 2º graus, com ou sem formação universitária, mas enquanto no exercício das atividades nesses graus do ensino, pescador, guarda noturno, faxineiro, vendedor de bilhete de loteria, lavador.....~~0 UFMS. R\$ 0,00.~~(Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003)

V – Outros profissionais autônomos não compreendidos nos itens anteriores~~80 UFMS. R\$ 100,00.~~(Valor alterado pela Lei n. 6.954/2003) R\$ 0,00. (Valor alterado pela Lei n. 7.901/2006)

~~§ 1º – Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especialização técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens 1 e 2, conceder-se-ão descontos de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 03 (três) anos de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no Município de Sorocaba:~~

~~§ 1º. Os profissionais liberais e os profissionais autônomos de especificação técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos incisos "I" e "II", terão desconto do valor do imposto devida de 50% (cinquenta os três primeiros anos e de 30% (trinta por cento) para o quarto e quinto anos de exercício profissional, contados a partir da data do registro no órgão fiscalizador do exercício profissional. (Redação dada pela Lei n. 5.528/1997)~~

§ 1º - Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especialização técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens I e II, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no terceiro, quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no respectivo Conselho a que estiverem vinculados. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~§ 2º – Quando ao serviços a que se referem aos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços de que trata o parágrafo único do Artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo 23º e seus itens, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.~~

~~§ 2º As sociedades civis constituídas exclusivamente por sócios de uma mesma categoria profissional relacionada ao item I deste Artigo, ficam sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, desde que estes prestem serviços pessoalmente em nome da sociedade e assumindo responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

§2º - O profissional liberal integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta não estará sujeito ao imposto na forma prevista neste artigo, observado, todavia, o disposto no Art. 23-A e seus parágrafos, desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

§ - 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional liberal ou autônomo:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§4º - Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§5º - Os prestadores de serviços não enquadrados no § 3º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§6º - O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Fiscalização de instalação e de Funcionamento, nos termos da lei aplicável. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§7º - Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

§8º - A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

Art. 23-A - As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto mensalmente, calculado pela cota fixa mensal de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste pessoalmente serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º - Considera-se sociedade uniprofissional para fins do disposto neste artigo, a associação de profissionais de uma mesma carreira universitária, sob a forma de sociedade simples, para a prestação, de forma individualizada, dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços anexa.

§2º - O valor mínimo da cota estabelecida no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§3º - As sociedades de que trata este artigo ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal. (Artigo 23-A acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

SEÇÃO IV

Do Lançamento

~~Artigo 24º - O lançamento do imposto se fará:~~

~~I - Por homologação mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente as operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.~~

~~II - De ofício, por iniciativa da administração, para as ocorrências previstas no artigo 23º e seus itens, podendo a Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, proceder o lançamento de ofício, para a cobrança de imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos na forma a ser fixada em regulamento.~~

~~§ 1º - No caso do item I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais com a descrição da prestação dos serviços na forma prevista em regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.~~

~~§ 2º - O imposto devido na forma do artigo 23º e seus itens e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores 'a abertura, poderá deixar de ser lançado de ofício, devendo ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre, qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.~~

~~§ 3º - A falta de pagamento do tributo lançado nos termos do item II, acarretará o cancelamento automático da inscrição no exercício imediatamente seguinte. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte ficará sujeito 'a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total lançado no exercício anterior, sem prejuízo da multa moratória por falta de pagamento, caso a fiscalização municipal comprove que esteja ele exercendo a atividade cuja inscrição havia sido cancelada. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 5º - Caso o contribuinte proceda espontaneamente 'a regularização de sua situação, saldando o débito do exercício anterior até o dia 31 de março do exercício, poderá requerer o restabelecimento de sua inscrição, oportunidade em que a multa será de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa moratória pela falta de pagamento.~~

Art. 24 - O lançamento do imposto é:

I - por homologação

- a) nos casos em que a legislação estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento mensal e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelo contribuinte ou responsável, com base nos documentos fiscais e/ou contábeis;
- b) nos casos em que o contribuinte ou responsável realizar a confissão de dívida por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS e não efetuar o recolhimento do imposto respectivo;
- c) no caso do recolhimento espontâneo fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com multa e juros de mora previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

II – por arbitramento, observado o disposto no Art. 20. desta Lei;

III – de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma do Art. 31. desta Lei;

b) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no Art. 23. desta Lei, e quando se tratar da hipótese prevista no Art. 24-A;

c) mediante auto de infração ou notificação de lançamento de débito, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

§1º - O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do item “I”, “a”, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

§2º - A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, “a” e “b”, será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

§3º - O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea “c”, será realizado por meio de notificação de lançamento de débito ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.

§4º - O imposto devido na forma do Art. 23. correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.

§5º - O lançamento do imposto será feito em conformidade com os seguintes regimes de tributação:

I – apuração mensal;

II – arbitramento;

III – de ofício:

a) estimativa;

b) especial; e

c) por antecipação. (Redação do Artigo 24 dada pela Lei n. 7.901/2006)

Art. 24-A - Será efetuado lançamento de ofício de ISSQN incidente nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, tomando-se por base o disposto no § 2º do Art. 19 desta Lei, para recolhimento pelo proprietário do imóvel com responsabilidade solidária ao prestador de serviços respectivo, em função das informações contidas em processos administrativos relacionados a projetos de construção civil submetidos à análise pela Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM, nos termos em que dispuser o regulamento.

§1º - A repartição competente da Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM somente expedirá “Alvará de Licença” após comprovação do lançamento do imposto devido ou manifestação formalizada no respectivo processo administrativo através da fiscalização tributária, nos termos em que dispuser o regulamento.

§2º - A Secretaria de Finanças através de seus setores competentes, certificada da conclusão da obra, procederá às devidas alterações no cadastro imobiliário.

§3º - O lançamento do ISSQN e as alterações no cadastro imobiliário independem de qualquer pronunciamento do proprietário do imóvel ou responsável.

§4º - O lançamento de ofício do ISSQN previsto no caput deste Artigo será feito na forma e prazos determinados em regulamento.

§5º - O valor do lançamento de ofício do ISSQN quando não recolhido na respectiva data de vencimento será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Artigo 24-A acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

SEÇÃO V

Dos Regimes de Pagamento do Imposto

~~Artigo 25º - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação, fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:~~

~~I - Apuração mensal;~~

~~II - Estimativa.~~

Art. 25 - A forma e os prazos para recolhimento do imposto previsto nesta Lei serão fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 26º - A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.~~

Art. 26 - Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 27º - O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco municipal.~~

~~§ 1º - O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto de ofício.~~

~~§ 2º - O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.~~

~~§ 3º - Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado, serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte e outros de que o fisco municipal disponha.~~

~~§ 4º - O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais ou não, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 27 - Regime especial de recolhimento do imposto será adotado para os contribuintes profissionais liberais ou autônomos, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 28º - Procedido o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto para o período. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 28-A - O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 29º - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, ao fim de cada~~

~~período, a apuração do valor real do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Parágrafo Único—A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:~~

~~a) Se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;~~

~~b) Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 29-A - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 30º—Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, hipótese em que a diferença de imposto entre o recolhido e o apurado será: (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~a) Se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~b) Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Parágrafo Único—Qualquer compensação de estimativa, não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 30-A - É facultada à Secretaria de Finanças, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, podendo determinar que esse se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada período. (Acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 31º—Os recursos relacionados com o enquadramento ou fixação de estimativa não tem efeito suspensivo.~~

Art. 31 - Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§2º - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente de serviços;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – a margem de lucro praticada; e

VI – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§3º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no § 2º do Art. 20 desta Lei.

§4º - O Fisco Municipal poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas. (Redação do Artigo 31 dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 32º - O regulamento estabelecerá o local, a forma e os prazos para recolhimento do imposto, nos casos não expressamente previstos nesta Lei.~~

Art. 32 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§1º - A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§2º - Independentemente de procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração, após esse prazo.

§3º - O contribuinte terá direito à restituição ou a compensação do imposto pago a maior por estimativa se, ao final do exercício, comprovar por documento hábil e idôneo que o preço total efetivo dos serviços prestados seja inferior ao estimado. (Redação do Artigo 32 dada pela Lei n. 7.901/2006)

SEÇÃO VI

Das Obrigações Acessórias

~~Artigo 33º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição municipal, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em regulamento.~~

~~§1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em regulamento.~~

~~§2º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.~~

~~§3º - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.~~

~~§4º - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. (Revogado pela Lei n.~~

~~6.954/2003)~~

~~§ 5º - Contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.~~

~~§ 6º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, contratos, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes.~~

Art. 33 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Sorocaba, são obrigadas a entregar à Secretaria de Finanças, a Declaração Mensal de Serviços – DMS com informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados.

§ 1º - Os contribuintes equiparados às pessoas jurídicas são também obrigados a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O regulamento estabelecerá os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa do cumprimento da obrigação acessória estabelecida neste artigo. (Redação do Artigo 33 dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 34 - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira.~~

~~§ 1º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.~~

~~§ 3º - As disposições relativas aos procedimentos que devem observar os estabelecimentos gráficos serão previstas em regulamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 34 - Os valores do ISSQN informados na Declaração Mensal de Serviços – DMS, na forma do Art. 33 desta Lei e do regulamento, constituem confissão de dívida, sujeito a sua inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente da realização de procedimento fiscal

externo e sem prejuízo da revisão “a posteriori” do lançamento pelo Fisco Municipal e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso. (Redação do Artigo 34 dada pela Lei n. 7.901/2006)

Art. 34-A - Os contribuintes do imposto são obrigados a emitir documentos fiscais e a manter escrituração contábil e fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados e a atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em regulamento.

§1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria de Finanças.

§2º - Os documentos, os impressos de documentos, os livros comerciais, contábeis e fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo decadencial.

§3º - O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário e devidamente autorizado pelo contribuinte, poderá manter sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.

§4º - O reconhecimento da imunidade ou concessão de benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§5º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exhibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, contratos, programas, arquivos magnéticos e outros que reflitam o exercício de atividades dos contribuintes. (Artigo 34-A acrescentado pela Lei n. 7.901/2006)

SECÃO VII

Da Administração Tributária

~~Artigo 35—A fiscalização do imposto compete, privativamente aos fiscais de tributos I e II, classificados e em exercício na Divisão de Receitas Mobiliárias.~~

Art. 35. A fiscalização do imposto compete, privativamente, à Secretaria de Finanças, através de setor específico, conforme determinado em Lei. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~Artigo 36—As atividades da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira e dos fiscais de tributos, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.~~

Art. 36. As atividades da Secretaria de Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

Artigo 37 – O movimento real tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal podem ser usados meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º - O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

Artigo 38 – Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas ‘a inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II – os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços ‘a pessoas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

Artigo 39 – Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer estípidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

SECÃO VIII

Do recolhimento do Imposto

~~Artigo 40 – O sujeito passivo do imposto deverá recolher, até o 5º dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços constantes no parágrafo único do Artigo 1º, observadas as alíquotas correspondentes.~~

Art. 40. Através de regulamento, serão disciplinados os prazos e períodos para o recolhimento do imposto. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e desenvolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar;

§ 2º - A guia obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura;

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

~~§ 4º – É facultativo ao Fisco Municipal, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade e contribuinte, adotar outros prazos e períodos para o recolhimento do Imposto que não o previsto no "capuz" deste Artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.528/1997) (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Artigo 41 – É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esse se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada período.~~

~~§ 1º – No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura, ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.~~

~~§ 2º – A norma estabelecida no parágrafo anterior aplica-se ‘a emissão de bilhetes de ingressos em diversões~~

~~públicas, os quais deverão Ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura. (Artigo 41 revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

~~Artigo 42— Os serviços tributados através de alíquotas fixas, poderão ser cobrados periodicamente, na forma como determinar o regulamento. (Artigo revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

SEÇÃO IX

Infrações e Penalidades

~~Artigo 43— As infrações ‘as normas relativas ao imposto sujeitam o infrator ‘as seguintes penalidades:~~

~~I— Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:~~

~~a) Multa de 300 (trezentas) UFMS aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a ação for apurada através de ação fiscal, ou denunciada, após seu início.~~

~~) multa de 200 (duzentas) UFIR's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade. (Redação dada pela Lei n. 5.793/1998)~~

~~b) Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando fiçarem evidenciadas não terem ocorridos as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMS.~~

~~e) multa de 100 (cem) UFIR's aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal (autônomos) que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade. (Item acrescentado pela Lei n. 5.793/1998)~~

~~II— Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~b) Multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFMS aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;~~

~~e) Multa equivalente a 300 (trezentas) UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.~~

~~III— Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal, ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:~~

~~a) Multa equivalente a 200 (duzentas) UFMS aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não~~

~~estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~b) Multa equivalente a 100 (cem) UFMS aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;~~

~~e) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.~~

~~IV—Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS, quando se tratar de livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.~~

~~V—Infrações relativas aos documentos fiscais:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS, por talão impresso aos que os imprimirem para si ou para terceiros, sem a devida autorização exigida para tal providência.~~

~~b) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMS por nota fiscal, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem de maneira incorreta a nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento previsto no regulamento.~~

~~e) Multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMS aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.~~

~~VI—Outras infrações:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa.~~

~~b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS para as infrações para as quais não haja penalidade específica prevista.~~

~~VII—infrações relativas aos responsáveis tributários pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto, nos termos da Lei nº 6.745, de 08 de novembro de 2002 e seu regulamento:~~

~~a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo aos que deixarem de efetuar a retenção do imposto na fonte;~~

~~b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo aos que deixarem de recolher o imposto retido. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~VIII—Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços apresentada por tomador e prestador de serviços, nos termos da Lei nº 6.745, de 08 de novembro de 2002 e seu regulamento: a) Multa equivalente a 20%~~

~~(vinte por cento) sobre o valor dos serviços das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços, aos que apresentarem a Declaração;~~

~~b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de~~

~~Serviços no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto, por mês-calendário independente de fração, contado a partir do próprio mês em que a Declaração deveria ter sido entregue.~~

~~e) A reincidência às infrações dos itens anteriores, acarretará multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~IX – Serão aplicadas as mesmas penalidades constantes nos itens VII e VIII aos obrigados a prestarem informações ao Fisco Municipal. (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Art. 43 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o contribuinte às penalidades descritas nos itens e alíneas deste artigo.

I – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao contribuinte prestador de serviços que:

- a) não solicitar autorização de impressão de documento fiscal após sua inscrição cadastral mobiliária;
- b) tendo sido autorizada a impressão de documentos fiscais, não providenciar a respectiva confecção;
- c) recusar a exibição de documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, não atender notificação fiscal ou sonegar documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- d) não entregar a Declaração Mensal de Serviços – DMS, bem como ao tomador de serviços;
- e) deixar de efetuar a inscrição cadastral, na forma e nos prazos regulamentares;
- f) não atender a solicitação para realizar recadastramento de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
- g) deixar de comunicar as alterações de dados cadastrais e a baixa por encerramento de atividade, na forma e nos prazos regulamentares;
- h) apresentar, viciar ou falsificar documento fiscal ou, ainda, emitir documento fiscal falsificado, por documento;
- i) obrigado ao pagamento do imposto deixar de emitir documento fiscal, por documento;
- j) emitir documento fiscal não tributável para proveito próprio ou alheio com fim de produção de qualquer efeito fiscal, por documento; e
- k) quando da omissão ou informação de forma incorreta; bem como ao tomador de serviço, por documento.

II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para profissional liberal ou autônomo, em relação às alíneas do item anterior, no que couber;

III – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada documento fiscal:

- a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, suprimirem ou utilizarem incorretamente o documento fiscal;

b) impresso ou outro documento previsto em regulamento aos que imprimirem para si ou para terceiros e para aqueles que solicitarem a impressão, sem a devida autorização exigida. (Redação do Artigo 43 dada pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO IV

Do Processo Fiscal

~~Artigo 44 – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado auto de infração e imposição de multa que não depende, para sua validade, de testemunhas.~~

~~§ 1º – No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 2º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem defesa, será desde logo enviado à emissão do respectivo recibo que seguirá ao infrator.~~

~~§ 3º – Protocolizada defesa contra o auto lavrado, o processo será remetido para análise pelo setor fiscal, que decidirá em primeira instância administrativa.~~

~~§ 4º – As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.~~

~~§ 5º – Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado por meio de notificação específica ou de publicação no Órgão Oficial do Município, podendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão lhe for desfavorável, recorrer ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira.~~

Art. 44 - Quando verificada infração à legislação tributária ou falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN, deve ser emitido auto de infração ou notificação de lançamento de débito, com identificação do Auditor Fiscal de Tributos/Fiscal de Tributos responsável com imediata ciência ao sujeito passivo, para que este realize o pagamento respectivo ou apresente defesa por escrito, no prazo determinado em regulamento, a contar da data em que considerado regularmente notificado.

§ 1º - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado do auto de infração ou da notificação do lançamento de débito:

- I – por Correios via AR, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por edital publicado na imprensa oficial do Município de Sorocaba;
- III – pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com acolhimento de recebimento pelo sujeito passivo, mandatário ou preposto, quando o auto de infração ou notificação de lançamento de débito for lavrado na presença de quaisquer dos nomeados.

§ 2º - A assinatura do notificado não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela notificação.

§ 3º - Findo o prazo sem a apresentação de defesa será o débito inscrito em Dívida Ativa para a sua cobrança na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será despachado para parecer pelo Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento, encaminhando-o ao seu chefe

imediate para análise e relatório que será submetido ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

§5º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

§6º - Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado do julgamento na forma do § 1º deste artigo, podendo, dentro do prazo determinado em regulamento, se a decisão não lhe for favorável, apresentar recurso de revisão, em último grau administrativo.

§7º - O recurso de revisão será apreciado pelo Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário de Finanças.

§8º - Da decisão de segunda e última instância administrativa, será o contribuinte notificado na forma do § 1º deste artigo, ficando definitivamente julgado o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa. (Redação do Artigo 44 dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 45 - Nenhum auto de infração deve ser cancelado ou arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.~~

Art. 45 - Nenhum lançamento poderá ser anulado ou inscrito em Dívida Ativa, sem o despacho fundamentado do chefe imediato do responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 46 - As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em Regulamento.~~

Art. 46 - O contribuinte fica obrigado a atender, no prazo determinado em regulamento, as notificações expedidas pela autoridade fiscal para entrega de documentos fiscais, contábeis e outros dados necessários para análise e fiscalização a partir do recebimento.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as normas complementares destinadas a regular elaboração, tramitação e julgamento do Processo Administrativo Fiscal. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO V

Do Pagamento do Débito Fiscal

~~Artigo 47 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetua-la implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:~~

~~I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;~~

~~II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;~~

~~III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração dele.~~

~~Artigo 47 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante requerimento do contribuinte responsável ou seu~~

~~representante.~~

~~§ 1º - O parcelamento somente poderá ser autorizado nos casos de falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do tributo.~~

~~§ 2º - O requerimento para parcelamento implica em confissão irrevogável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

Art. 47 - O Fisco Municipal poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente de notificação de lançamento de débito, enquanto não esgotado o respectivo prazo de vencimento.

Parágrafo Único - O parcelamento implica em confissão irrevogável e inequívoca da dívida, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos e desistência dos já interpostos. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 48 - O recolhimento poderá ser efetuado sob parcelamento respeitando-se um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 100 (cem) UFMS, aquele que for maior, nas seguintes condições:~~

~~a) Consolidando-se o montante do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, se autorizado pela maior autoridade do setor fiscal;~~

~~b) Consolidando-se o montante do débito acima de 12 (doze) até um máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, se autorizado pelo secretário da pasta onde se administra o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do montante apurado.~~

~~§ 1º - Cada contribuinte somente poderá usufruir de um parcelamento de débito, admitindo-se, entretanto, consolidação com reparcèlement.~~

~~§ 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.~~

~~Artigo 48 - O parcelamento poderá ser autorizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, respeitando-se um mínimo, por parcela, equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor médio mensal devido nos últimos 06 (seis) meses, ou 100 (cem) UFIR, considerando-se o maior valor individual por parcela.~~

~~Parágrafo único - O descumprimento do acordo estabelecido no Artigo 48, num prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na imediata inserção do saldo total remanescente na dívida ativa para execução fiscal. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

Art. 48 - O regulamento estabelecerá a forma e condições em que o parcelamento poderá ser autorizado, não podendo o número de parcelas mensais ser superior a 60 (sessenta).

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito imediatamente após o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 49 - Pode o autuado pagar o débito com desconto:~~

~~I— de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;~~

~~II— de 30% (trinta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa;~~

~~III— de 20% (vinte por cento) do valor da multa, antes de sua inscrição na Dívida Ativa.~~

~~§ 1º— Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.~~

~~§ 2º— O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.~~

~~Artigo 49— Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do imposto aos que obrigados deixarem de efetuar, implicará na cobrança das seguintes multas moratórias, incidentes sobre o valor do imposto devido: (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

~~a) 10% (dez por cento), desde que seu pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;~~

~~b) 20% (vinte por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior.~~

~~§ 1º— O débito será acrescido de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contando-se como mês completo qualquer fração deste, calculados sobre a somatória do valor principal mais a multa. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

~~§ 2º— A falta de pagamento do imposto, apurada por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da incidência da multa e juros moratórias conforme disposto no "caput" e § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

~~a) 5% (cinco por cento), desde que o pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~b) 10% (dez por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 1º— O débito será acrescido de juro de mora mensal pela taxa SELIC sobre a somatória do valor principal e multa respectiva considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1%. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 2º— A falta de pagamento do imposto, apurado por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sem prejuízo da incidência de multa e juros moratórios. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Art. 49 - O valor do parcelamento autorizado nos termos dos artigos 47 e 48 desta Lei, quando não recolhido na respectiva data de vencimento, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)~~

~~Artigo 50º - Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o montante atualizado monetariamente.~~

Art. 50 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou o pagamento a menor dos créditos tributários nos prazos estabelecidos, incidirá:

I - multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito ou apresentar à fiscalização tributária documentos fiscais para apuração de débito correspondente aos serviços prestados;

II - as multas previstas nos itens anteriores serão aplicadas em dobro, no caso de haver sido realizada retenção de imposto na fonte e não houver sido efetuado e seu recolhimento nos prazos estabelecidos.

§ 1º - o crédito tributário será acrescido de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).

§ 2º - A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte às seguintes multas punitivas, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora.

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

- a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;
- b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções criminais, tendo o contribuinte efetuado a retenção na fonte e deixado de recolher o tributo no prazo regulamentar. (Redação do Artigo 50 dada pela Lei n. 7.901/2006)

TÍTULO VI

Da Consulta

Artigo 51 - Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável impede, até o prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a aplicação da legislação sobre a matéria consultada.

§ 2º - A consulta, se o tributo for considerado devido, não ilide a incidência de acréscimos legais, dispensada a exigência de multa de mora, se formulada no prazo previsto para recolhimento do tributo e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinado.

Artigo 52º - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - sobre o fato praticado por contribuinte ou responsável, em relação ao que tiver sido:

a) lavrado auto de infração;

b) lavrado termo de apreensão de livros, mercadorias ou documentos;

c) lavrado termo de início de trabalho fiscal;

d) expedida notificação;

II – sobre matéria objeto de ato normativo;

III – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

IV – sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

V – em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta;

~~Artigo 53º – A Divisão de Receitas Mobiliárias responderá à consulta dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do pedido de consulta, sendo que a resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.~~

~~Parágrafo Único – A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o de pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre o qual se amparou a resposta.~~

Art. 53 - O Fisco Municipal responderá à consulta dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido de consulta, sendo que a resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

- Artigo 54º - A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência do ato normativo.

TÍTULO VII

Disposições Finais

~~Artigo 55º – O Fisco Municipal poderá compelir o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

~~Artigo 56º – A prova de quitação deste imposto é indispensável à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à licença para conservação de obras particulares. (Revogado pela Lei n. 7.901/2006)~~

Artigo 57º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 58º - Ficam sujeitos a apreensão na forma regulamentar, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração 'a legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~Artigo 59º - Será desconsiderada pelo Fisco eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que o valor igual ou inferior a 02 (duas) UFMS.~~

~~Art. 59 - Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)~~

Art. 59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais). (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

~~Artigo 60º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênios com as demais esferas de governo, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate 'a sonegação.~~

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes ao registro ou matrícula dos profissionais. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

Artigo 61º - Os contribuintes com débito do imposto inscrito em Dívida Ativa ficam proibidos de participar de licitação e celebrar contratos com a administração Municipal, bem como receber da Municipalidade créditos ou restituições de indébitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 62º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza somente poderão receber da Municipalidade valores ou créditos por serviços executados, quando comprovarem a regularidade do pagamento do imposto correspondente.

Artigo 63º - As convenções entre particulares, relativas 'a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõe 'a Fazenda Municipal.

~~Artigo 64º - A Secretaria de Planejamento e Administração Financeira - Secretaria de Finanças, pelo seu Secretário ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto, respeitada a hierarquia das Leis.~~

~~Artigo 65º - O lançamento de ISSQN de ofício poderá ser efetuado em 8 (oito) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFMS.~~

Art. 65 - Os valores constantes desta Lei serão atualizados, anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo. (Redação dada pela Lei n.

7.901/2006)

Artigo 66º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas as disposições da Lei nº 3.447, de 5 de dezembro de 1990, e todas as demais que vieram a modificá-la.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de novembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 390/2013

Trata-se de PL que *"Dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.990/2009, 8.183/2007, 6.954/2003 e 5.528/1997, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

I - ...

II - 2,5% (dois e meio por cento) para todos os demais serviços da lista anexa;

III - ...

IV - ...

V - Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa serão tributados por alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 2º Revoga os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O móvel da proposição, em síntese, é reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2,5% para os demais itens descritos na lista Anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, desde que não estejam inseridos nos incisos I e V do art. 22 da referida Lei; bem como revoga incisos III e IV do mesmo dispositivo legal.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.”

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – julgamento em 23 de agosto de 2011)

Com respeito à proposta de concessão de benefícios tributários, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 14, o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Assim, conforme determina a LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre renúncia de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 acima transcrito.

Desse modo, tendo em vista que a proposição trata de redução de alíquota do ISSQN, a sua legalidade dependerá do atendimento ao disposto no referido dispositivo da LC nº 101/00.

Cabe alertar que visando à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação. Dessa forma, sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Alterar a redação do art. 1º do PL, especificando que só os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a vigorar com a nova redação e não o art. 22 inteiro, uma vez que da forma como o art. 1º está redigido revoga os parágrafos 1º a 9º do referido dispositivo, bem como não há transcrição da redação do seu inciso I. Assim, sugerimos a seguinte redação: "Art. 1º Os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passam a vigorar com a seguinte redação:"
- 2) Ao final da nova redação proposta para os incisos II e V do art. 22 da Lei 4.994, de 1995 (art. 1º do PL) acrescentar as letras 'NR', indicando que houve nova redação para os aludidos dispositivos, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 95/98¹;

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- 3) Suprimir a expressão "renumerando-se os demais", constante ao final do art. 2º do PL, uma vez que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, nos termos do Art. 12, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95/98²;

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposição, desde que atendidas às determinações da LC nº 101/00, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, item 1 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de outubro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica

² Art. 12. ...

III ...

c) é vedado o aproveitamento do número revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 390/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 390/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 54/57).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefícios tributários, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cumprindo ainda mencionar que, visando ao atendimento da melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 56/57.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

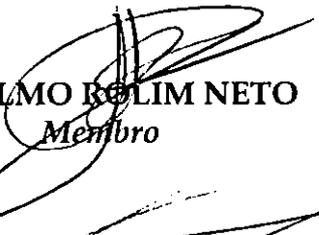
Nº

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item 1 da LOMS.

S/C., 22 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

61

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 390/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do Art. 22º da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências. Projeto de Lei n. 390/2013, do Edil José Francisco Martinez, dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do Art. 22º da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

*pela manifestação
em plenário*


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 76/2013

APROVADO

REJEITADO

O substituído

EM 28 / 11 / 2013

três

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO 78/2013

APROVADO

REJEITADO

O substituído

EM 05 / 12 / 2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01 AO PL nº 390/2013

(Acrescenta alínea "f" ao inciso I do Art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acresce a alínea "f" ao inciso I do Art. 22, da Lei Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

I - ...

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa;

..."

Art. 2º - A alteração do item 10.09 da lista anexa para o inciso I onde a tributação é 2% será compensada por redução do percentual de incentivo fiscal prevista pela Lei Municipal n. 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração na alíquota de ISSQN de todas as categorias mostrou-se muito impactante no orçamento do município, desta forma a redução gradual por categorias apresentará uma renúncia de receita menor e suportável com a compensação através da redução da alíquota de desconto como incentivo fiscal (Projeto de Lei n. 463/2013), isto posto é que solicito a substituição do projeto e redução neste de apenas item de serviços e ampliação nos anos subsequentes através de outros projetos.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 28 de novembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 390/2013
Substitutivo nº 01

Trata-se de Substitutivo que "Acréscenta alínea "F" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O móvel da proposição, em síntese, é reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% para o item 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial) da lista anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido."

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – julg. em 23/08/2011)

Com respeito à proposta de concessão de benefícios tributários, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 14, o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Assim, conforme determina a LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre renúncia de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 acima transcrito.

Desse modo, tendo em vista que a proposição trata de redução de alíquota do ISSQN, a sua legalidade dependerá do atendimento ao disposto no referido dispositivo da LC nº 101/00.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposição, desde que atendidas às determinações da LC nº 101/00, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, item 1 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº 01 ao PL 390/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acrésceta alínea "f" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ademais, a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item 1 da LOMS.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

S/C., 28 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 390/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta alínea "f" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

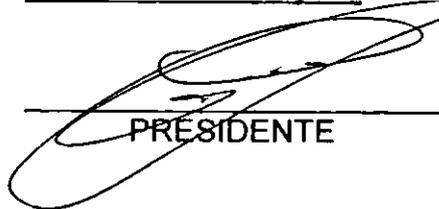
Matéria : SUBST. - PL 390/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 76/2013
Data : 28/11/2013 - 12:19:00 às 12:22:21
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

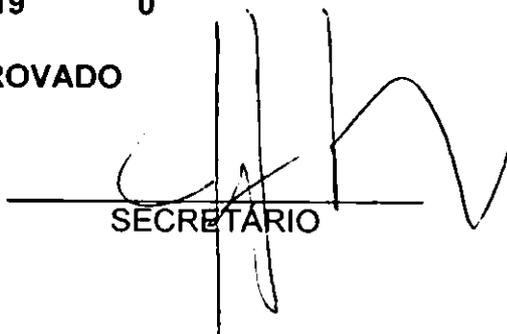
| N. Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|----------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 12:19:28 |
| 27 | ANTONIO SILVANO 3º Vice | SDD | Não Votou | |
| 32 | CARLOS LEITE | PT | Sim | 12:19:27 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE | PR | Sim | 12:19:26 |
| 13 | ENGº MARTINEZ PRESIDENTE | PSDB | Sim | 12:19:14 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 12:20:08 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 12:19:14 |
| 10 | IRINEU TOLEDO 2º VICE | PRB | Sim | 12:19:30 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 12:19:08 |
| 11 | JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 12:22:07 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 12:19:12 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 12:19:50 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO | PRP | Sim | 12:19:09 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 12:19:07 |
| 33 | PASTOR APOLO | PSB | Sim | 12:19:11 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS 1º SEC. | PROS | Sim | 12:19:21 |
| 35 | RODRIGO MANGA 3º SEC. | PP | Sim | 12:19:39 |
| 36 | SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 12:22:08 |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 12:19:49 |
| 20 | WALDOMIRO DE FREITAS | PSD | Sim | 12:22:12 |

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| | 19 | 0 | 19 |

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO - PL 390/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 78/2013
Data : 05/12/2013 - 12:39:44 às 12:41:03
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos SIM
Total de Presentes 20 Parlamentares

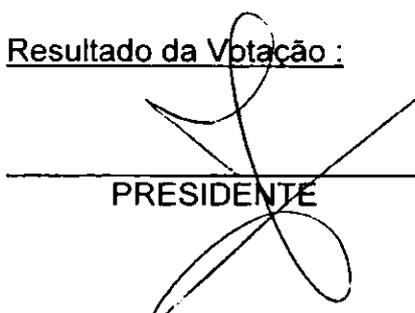
| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 12:40:09 |
| 27 | ANTONIO SILVANO 3º Vice | SDD | Sim | 12:39:57 |
| 32 | CARLOS LEITE | PT | Sim | 12:40:31 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE | PR | Sim | 12:40:10 |
| 13 | ENGº MARTINEZ PRESIDENTE | PSDB | Sim | 12:39:48 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 12:39:53 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 12:40:08 |
| 10 | IRINEU TOLEDO 2º VICE | PRB | Sim | 12:40:28 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 12:40:45 |
| 11 | JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 12:40:11 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 12:39:51 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 12:40:15 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO | PRP | Sim | 12:40:38 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 12:39:51 |
| 33 | PASTOR APOLO | PSB | Sim | 12:39:57 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS 1º SEC. | PROS | Sim | 12:39:58 |
| 35 | RODRIGO MANGA 3º SEC. | PP | Sim | 12:40:00 |
| 36 | SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Não Votou | |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 12:40:06 |
| 20 | WALDOMIRO DE FREITAS | PSD | Sim | 12:39:56 |

Totais da Votação :

| | | |
|-----|-----|-------|
| SIM | NÃO | TOTAL |
| 19 | 0 | 19 |

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1774

Sorocaba, 05 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 325, 326, 327, 328 e 329/2013, aos Projetos de Lei nºs 306, 331, 364, 390 e 402/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 328/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta alínea “f” ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 390/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce a alínea “f” ao inciso I do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I - ...

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa;

...”

Art. 2º A alteração do item 10.09 da lista anexa para o inciso I onde a tributação é 2% será compensada por redução do percentual de incentivo fiscal prevista pela Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Janeiro de 2014.

VETO Nº 01/2014
Processo nº 15.615/1995

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
02 JAN 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 328/2013 e tendo ouvido a Secretaria da Fazenda e Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 390/2013, que Acrescenta alínea "f" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e constitucional, que a seguir passo expor:

A norma aprovada por este Legislativo visa acrescentar o item "10.09" no rol de serviços sujeitos à alíquota de 2% do ISSQN prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995. O item "10.09" trata do serviço de *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial*, cuja alíquota atualmente é de 5% (cf. art. 22, inciso IV, da Lei nº 4.994/1995). Ou seja, pretende-se reduzir a alíquota de um tipo de serviço previsto na Lei Municipal.

Não obstante possível a iniciativa parlamentar em projeto de matéria tributária, não se pode esquecer, de outro lado, que as leis dessa natureza só podem ser sancionadas se forem atendidas as regras sobre finanças públicas.

De início vale lembrar que o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo é taxativo em dizer que *"Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

E o Egrégio Tribunal de Justiça entende que não basta a genérica previsão tal como previsto no art. 3º do projeto.

Confira-se:

"viola a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, a lei que indica genericamente os recursos disponíveis próprios para atender a criação ou aumento das despesas decorrentes da sua implementação, (...), valendo destacar que aquela então examinada trazia a seguinte fórmula de indicação de recursos 'As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário' rigorosamente idêntica à ora enfocada. (...) Com efeito, dizer que 'As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário', é o mesmo que não prevê-las." (ADI nº 142.527-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Palma Bisson, j. em 08/08/2007, v.u.).

Outrossim, também não se pode esquecer da necessidade de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Segundo art. 14 da LC nº 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-087-2014-0534-131757-1/A

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 01/2014 – fls. 2.

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias além de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo (demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou outra medida de compensação).

Nesse sentido ensina o professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA:

“Para realizar a renúncia de receita, é fundamental que haja ‘demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias’ (art. 14, I, da LC 101/2000)” (Curso de Direito Financeiro. Editora RT. 4ª edição. 2011. p. 493)

No caso não houve atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há, apenas, previsão no art. 2º de que a redução da alíquota “será compensada por redução do percentual de incentivo fiscal prevista pela Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000”.

Com todo respeito, a citada disposição não se presta a tal finalidade, primeiro porque não atende todas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000, segundo porque não é possível compensar uma redução de alíquota de ISSQN com futuros incentivos fiscais objeto da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000. Aliás, não foi por outro motivo que a respeitada assessoria jurídica da Câmara Municipal também exarou parecer no sentido de que a legalidade dependerá do atendimento ao disposto no referido dispositivo da LC nº 101/00.

Em suma, o presente projeto não atendeu o art. 25 da Constituição Estadual nem o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, razão porque se impõe a oposição do veto, daí porque não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Assim, estando evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 390/2013, cumpra-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 01 2014 Aut 328 e PL 390 2013

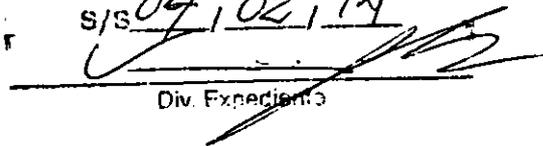
Recebido na Div. Expediente

02 de Janeiro de 14

10.

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/02/14



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: VETO TOTAL nº 01/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2013, Autógrafo nº 328/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta alínea “f” ao inciso I do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO Nº 01/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 01/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2013 (AUTÓGRAFO 328/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 390/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "o presente projeto não atendeu o art. 25 da Constituição Estadual nem o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 10 1/2000, razão porque se impõe a aposição do veto..."

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, sendo constatado que a proposição está condizente com nosso direito positivo, conforme o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo em matéria tributária.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de Fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
 Presidente

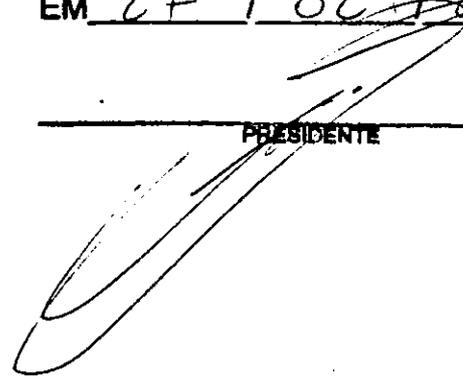
JESSÉ LOURES DE MORAES
 Membro-Relator



VETO So. 08/2014

ACEITO REJEITADO

EM 27 1 02 2014



PRESIDENTE



77

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0135

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 01/2014, ao Projeto de Lei n. 390/2013, Autógrafo nº 328/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que Acrescenta alínea "f" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#6
78/
Web

Nº

Sorocaba, 6 de março de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 390/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 390/2013, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, cujo Veto Total nº 01/2014 foi rejeitado por esta Casa no dia 27.02.14, e encaminhado à Prefeitura em 28.02.14, venceu no dia 06.02.14.*

Atenciosamente,

VINÍCIUS JABER MACHADO
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

À
SEC. Jurídica

Solicito deferir.

JOEL DE JESUS SANTANA 06/03/14
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 01/2014 ao PL nº 390/2013 foi rejeitado em 27 de fevereiro de 2014, e encaminhado à Prefeitura em 28 de fevereiro de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

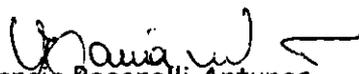
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 6 de março de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

78/12/15



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0159

Sorocaba, 6 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.749/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.749/2014, de 6 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.749, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Acrescenta alínea “f” ao inciso I do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 390/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce a alínea “f” ao inciso I do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I - ...

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa;

...”

Art. 2º A alteração do item 10.09 da lista anexa para o inciso I onde a tributação é 2% será compensada por redução do percentual de incentivo fiscal prevista pela Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

supra.-

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

82

Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração na alíquota de ISSQN de todas as categorias mostrou-se muito impactante no orçamento do município, desta forma a redução gradual por categorias apresentará uma renúncia de receita menor e suportável com a compensação através da redução da alíquota de desconto como incentivo fiscal (Projeto de Lei n. 463/2013), isto posto é que solicito a substituição do projeto e redução neste de apenas item de serviços e ampliação nos anos subsequentes através de outros projetos.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.749, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.749, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Acrescenta alínea “f” ao inciso I do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 390/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce a alínea “f” ao inciso I do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

I - ...

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa;

...”

Art. 2º A alteração do item 10.09 da lista anexa para o inciso I onde a tributação é 2% será compensada por redução do percentual de incentivo fiscal prevista pela Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Nº

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração na alíquota de ISSQN de todas as categorias mostrou-se muito impactante no orçamento do município, desta forma a redução gradual por categorias apresentará uma renúncia de receita menor e suportável com a compensação através da redução da alíquota de desconto como incentivo fiscal (Projeto de Lei n. 463/2013), isto posto é que solicito a substituição do projeto e redução neste de apenas item de serviços e ampliação nos anos subsequentes através de outros projetos.
Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.749, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

